



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001787/2003-77
Recurso nº 249.924 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.744 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria PIS/PASEP – DECADÊNCIA
Recorrente IRMÃOS LUCHINI S/A COMERCIAL DE AUTO PEÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 02. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula Carf nº 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA DISCUTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula Carf nº 01).

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

Ainda que se adote como termo inicial o prazo do § 4º do art. 150, não há decadência quando o crédito tributário é constituído dentro do prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 173 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 141):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. Contribuição ao PIS. Na forma do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Ademais, a inexistência de pagamentos, ainda que parciais, relativas aos períodos de apuração autuados, desatende a condição exigida para a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, o pagamento antecipado da obrigação principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

JUROS DE MORA. É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão recorrida, aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, entendeu não caracterizada a decadência do crédito tributário, mantendo a exigência de juros de mora. Os pedidos de inconstitucionalidade e o mérito da compensação deixaram de ser apreciados, em face, respectivamente, da impossibilidade de controle de constitucionalidade no âmbito administrativo e da concomitância com a esfera judicial. A multa de ofício, por fim, foi afastada porque os débitos já teriam sido constituídos na Dctf – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 148 e ss., reitera o pedido de reconhecimento da decadência dos créditos tributários anteriores a julho de 1998, pleiteando a aplicação do termo inicial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Requer o sobrestamento do processo administrativo fiscal, em face da existência de discussão judicial relativa ao mérito da cobrança do PIS (autos nº 97.0005173-0). Reitera a inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma dos Decretos nº 2.445/1998 e 2.449/1998, pleiteando a restrição dos juros moratórios ao percentual de 12% previsto no art. 192 da Constituição Federal, na forma do art. 161 do CTN, bem como a declaração de invalidade da taxa Selic.

Requer-se o conhecimento e o integral provimento do recurso, para fins de reforma da decisão recorrida e consequente afastamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 15/10/2007 (fls. 147), ao passo que o recurso foi protocolizado em 25/10/2007 (fls. 172), dentro do prazo legal.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade da taxa Selic, entretanto, não pode ser conhecido, porque, como se sabe, é defeso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registre-se ainda que a aplicabilidade da Selic para fins tributários foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461¹, em regime de repercussão geral, tornando aplicável o disposto no art. 62A do Regimento Interno².

Também não cabe o exame do mérito da compensação, uma vez que o reconhecimento do direito ao crédito alegado é objeto da ação nº 97.0005173-0, na qual se discute a constitucionalidade da cobrança do PIS/Pasep na forma dos Decretos nº 2.445/1998 e 2.449/1998. A concomitância entre as esferas administrativa e judicial, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/1996, do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula Carf nº 01, implica a renúncia ao direito de recorrer, sendo inviável o conhecimento do recurso no tocante a essa matéria ou, como pleiteado pelo Recorrente, o sobrestamento do processo administrativo fiscal:

Súmula Carf nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O recurso, assim, deve ser conhecido apenas no tocante à alegação de decadência do crédito tributário.

O exame dos autos, por sua vez, indica que o período de apuração do crédito tributário se refere aos meses do ano de 1998, ao passo que o sujeito passivo teve ciência do auto de infração em 19/07/2003 (fls. 92), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial previsto no *caput* art. 173 do Código Tributário Nacional, ainda que adotado o termo inicial do art. 150, § 4º. Não há que se falar, portanto, em decadência do crédito tributário.

Vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e pelo seu integral desprovimento, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Descrição do objeto: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, I, III, IV; e 155, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS em sua própria base de cálculo, do emprego da taxa SELIC para fins tributários e da fixação de multa moratória em 20% do valor do tributo." Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2606882&numeroProcesso=582461&classeProcesso=RE&numeroTema=214#>. Acesso em 27/07/2011.

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Processo nº 13839.001787/2003-77
Acórdão n.º **3802-00.744**

S3-TE02
Fl. 212



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 19/12/2011 19:08:57.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 26/12/2011 e SOLON SEHN em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11281.3M7D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ACA05808E2A44BE8690D8ED7972CB62927C82508